

# COMO AS EMPRESAS PODEM PAGAR IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO SEM A MULTA DE MORA E SEM A MULTA FISCAL DE FORMA LEGAL

Tributos em Inadimplência Antes, Durante e Após a Pandemia Covid-19  
Lucro Presumido, Lucro Real, Simples Nacional

**PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO**  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO, FISCAL, CONTÁBIL E SOCIETÁRIO

[carlos@cordeiorodrigues.com.br](mailto:carlos@cordeiorodrigues.com.br)

(11) 9 9615-6995 - Vivo

(11) 4712-2100

## DIREITOS AUTORAIS

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS: Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXVII. Proibida a reprodução total ou parcial da referida obra intelectual (apostila e respectivos anexos), por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, mecânicos, eletrônicos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos, gravação ou por quaisquer outros meios sem autorização prévia e expressa por escrito do autor. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a remoção, modificação e inclusão de qualquer parte desta obra intelectual em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas desta obra intelectual e à sua editoração. É vedada a publicação, transmissão e a apresentação via internet ou a distribuição por qualquer outro meio eletrônico sem autorização expressa e por escrito do autor desta apostila. A violação dos direitos autorais é punível de acordo com a Lei nº 9.609/98, Lei nº 9.610/98, arts. 101 a 110, Lei dos Direitos Autorais e Lei nº 5.988/73, art. 17 e seus parágrafos.**

## **DECLARAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES**

### **PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA**

**Toda orientação tributária, fiscal, contábil e societária, para a realização desse curso foi cuidadosamente preparada, com base na legislação tributária, fiscal, contábil e societária, no entanto, foi escrita em termos gerais e deve ser considerada somente como uma orientação geral a todas as empresas e aos profissionais que militam nesses assuntos. A presente orientação, não poderá servir de base para atender e cobrir situações e casos concretos específicos das empresas e dos profissionais envolvidos nos trabalhos operacionais e não recomendamos e nem aconselhamos agir ou deixar de agir com base nas informações contidas na referida orientação sem antes obter orientação e aconselhamento profissional específico ao caso concreto de cada empresa ou pessoa física. Favor contatar profissionais experientes para discutir os assuntos no contexto de suas circunstâncias particulares tendo em vista fatos ou circunstâncias específicas de Leis, Regulamentos e Diversos Atos Normativos do fisco e que podem variar de um caso concreto a outro. O Prof. Carlos Alberto Cordeiro da Silva não aceita e nem assume quaisquer responsabilidades ou obrigações por qualquer dano decorrente de qualquer ação tomada, ou não tomada, por qualquer pessoa jurídica ou pessoa física com base nas informações da presente orientação ou por quaisquer decisões nela baseadas. O Prof. Carlos Alberto Cordeiro da Silva não poderá garantir em momento nenhum que as autoridades fiscais em geral não questionem uma determinada transação ou qualquer procedimento operacional geradora de tributos, e nem poderá garantir o resultado desse questionamento, seja no âmbito administrativo fiscal, seja no âmbito penal, seja no âmbito judicial, em qualquer instância judiciária.**

## **DECLARAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES**

### **SINDCONT SP**

**Esta apostila com seus respectivos anexos foi cuidadosamente preparada para esse curso, com base na legislação tributária, fiscal, contábil e societária, no entanto, foi escrita em termos gerais e deve ser considerada somente como uma orientação geral a todas as empresas e aos profissionais que militam nesses assuntos. Esta apostila com os seus respectivos anexos, não poderá servir de base para atender e cobrir situações e casos concretos específicos das empresas e dos profissionais envolvidos nos trabalhos operacionais e não recomendamos e nem aconselhamos agir ou deixar de agir com base nas informações contidas na referida apostila e anexos sem antes obter orientação e aconselhamento profissional específico ao caso concreto de cada empresa. Favor contatar profissionais experientes para discutir os assuntos no contexto de suas circunstâncias particulares tendo em vista fatos ou circunstâncias específicas de Leis, Regulamentos e Diversos Atos Normativos do fisco e que podem variar de um caso concreto a outro. O SINDCONT SP e o autor da referida apostila com seus respectivos anexos não aceita e nem assume quaisquer responsabilidades ou obrigações por qualquer dano decorrente de qualquer ação tomada, ou não tomada, por qualquer pessoa jurídica ou pessoa física com base nas informações desta apostila e seus respectivos anexos ou por quaisquer decisões nela baseadas.**

# COMO AS EMPRESAS PODEM PAGAR IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO SEM A MULTA DE MORA E SEM A MULTA FISCAL DE FORMA LEGAL

Tributos em Inadimplência Antes, Durante e Após a Pandemia Covid-19  
Lucro Presumido, Lucro Real, Simples Nacional

Tributos em atraso: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IOF, INSS, IRPF, IRRF,  
ICMS, ITCMD, ISS, DAS/Simples Nacional

Lastro Legal: Legislação e Jurisprudência Fiscal

**PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO**  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO, FISCAL, CONTÁBIL E SOCIETÁRIO

[carlos@cordeiorodrigues.com.br](mailto:carlos@cordeiorodrigues.com.br)

(11) 9 9615-6995 - Vivo

(11) 4712-2100

## **PARA REFLETIR E PENSAR:**

**1. Provérbio Bíblico: 18.12**

**“Diante da honra, vai a humildade”.**

**2. Do autor da apostila**

**“O Prof. Carlos Alberto Cordeiro continua estudando e aprendendo para continuar ensinando”.**

**3. “O domínio de uma profissão não exclui o seu aperfeiçoamento. Ao contrário, será mestre quem continuar aprendendo”. (Pierre Furter)**

**4. “Feliz aquele que transfere o que se sabe e aprende o que ensina”. (Cora Coralina)**

**5. “Ensinando, aprende-se”. (Sêneca)**

**6. “Ninguém sabe tanto que não possa aprender e nem tão pouco que não possa ensinar”.  
(autor desconhecido)**

## **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

- 1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**
- 2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**
- 3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**
- 4 - Relevância para fins de Denúncia Espontânea: Débitos Fiscais declarados ou não declarados (informados ou não informados) ao Fisco;**
- 5 - Posição dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal: Sobre a inaplicabilidade da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, ou seja, aceitação pelo próprio Fisco dos tributos sem multa;**

## **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

**6 - É possível recuperar na via administrativa fiscal ou judicial, a multa de mora de tributos paga de forma espontânea nos últimos cinco anos?**

**7 - A multa de mora, a multa punitiva e os juros de mora são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real? E no regime de competência?**

**8 - Distribuição de Lucros: A empresa poderá distribuir lucros aos sócios, acionistas ou titular, mesmo devendo tributos? E se estiver discutindo os tributos com o Fisco ou no Judiciário? E se estiverem parcelados?**

**9 - Empresas com Saldo Credor de Tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS, IPI): Poderá utilizar esse saldo credor para pagar a multa de mora, a multa fiscal e os juros selic de débitos fiscais em atraso?**

**10 - Os Efeitos da Denúncia Espontânea: Exclusão da Responsabilidade Penal? Exclusão de qualquer Pretensão Punitiva?**



## **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

**11. O que é melhor a empresa fazer: parcelar impostos em atraso ou tomar dinheiro emprestado de bancos para pagar os impostos?**

**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**13. O que vem primeiro? O dever de pagar salários aos empregados ou o dever de pagar tributos?**

**14. O dever de pagar os fornecedores de insumos para sobrevivência da empresa ou o dever de pagar tributos?**

**15. Pagamentos de tributos em atraso sem a multa de mora e sem a multa fiscal x denúncia espontânea;**

**16. A fiscalização tributária poderá cobrar a multa de mora?**

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

17. Obrigações fiscais acessórias e a entrega ao fisco após o prazo legal;

18. Atenção: não pagamento do ICMS é crime tributário ?

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**Fundamentação legal/lastro legal sobre Denúncia Espontânea para fins de não pagamento da multa de mora e de multa fiscal nos recolhimentos de tributos em atraso, SOMENTE PARA PAGAMENTO À VISTA:**

- 1. CTN, artigo 138;**
- 2. Parecer PGFN/CRJ nº 2113/2011;**
- 3. Parecer PGFN/CRJ nº 2124/2011;**
- 4. Ato Declaratório PGFN nº 4/2011;**
- 5. Ato Declaratório PGFN nº 8/2011;**
- 6. Nota Técnica Cosit nº 19/2012 – RFB – Coordenação Geral de Tributação;**
- 7. Nota Técnica Cosit nº 1/2012 – RFB – Coordenação Geral de Tributação;**
- 8. Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012;**
- 9. Solução de Consulta Cosit nº 384/2014 – DOU 05/01/2015;**
- 10. Diversas jurisprudências fiscais no âmbito administrativo fiscal (SC, DRJ, CARF, CSRF, Pareceres da PGFN, Atos Declaratórios da PGFN, demais jurisprudências no âmbito administrativo e judicial dos Estados e dos Municípios);**

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**Qualquer tipo de tributo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, ICMS, ISS etc.) é possível pagar com atraso sem a multa de mora de forma legal?**

**Sim, desde que se enquadre no caput do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN e não se enquadre no parágrafo único do mesmo diploma legal.**

**LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**ART. 138. A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA, OU DO DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEPENDA DE APURAÇÃO.**

**PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO.**

## 1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;

**ACÓRDÃO Nº 12-48384 de 23 de Julho de 2012 - 16 º TURMA – DRJ/RJ 1**

**ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário**

**EMENTA: PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO.** O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.  
**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **COFINS.**

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**ATENÇÃO: INÍCIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

**ACÓRDÃO 1805-00.019**

**Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 5a. Turma Especial**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA ANO-CALENDÁRIO: 2000,2001 EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF E TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO O MPF autoriza a realização do procedimento fiscal, mas o ato que o inicia, capaz de excluir a espontaneidade do contribuinte (CTN, art. 138, parágrafo único), é o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (Decreto nº 70.235/72, art. 70, I). Para fins de exclusão da espontaneidade, o MPF não supre a ausência de um regular Termo lavrado por Auditor Fiscal, que cientifique o contribuinte do início da fiscalização. O Termo de Início de Fiscalização sem a ciência de seu destinatário não se caracteriza como tal.**

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**Procedimentos de iniciativa espontânea da empresa ou pessoa física:**

**Espontaneidade no Direito Tributário de acordo com o artigo 138 do CTN;**

**A empresa não pode estar sob início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN;**

**A denúncia espontânea libera o contribuinte (empresa) de boa-fé das consequências da situação de infrator, a empresa deixa de submeter-se à sanção do pagamento de multas;**

**A empresa está se “redimindo” através do uso da Denúncia Espontânea;**

**Entendemos que o artigo 138 do CTN é uma norma legal dirigida ao contribuinte PJ ou PF e não à autoridade fiscal administrativa, ou seja, é uma prerrogativa legal outorgada aos sujeitos passivos da obrigação tributária;**

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**-Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração fiscal, terão excluída a imposição de penalidades;**

**-Dependendo o que dispõe a legislação do Estado (ICMS, ITCMD) e do Município (ISS), o contribuinte deverá formalizar a denúncia espontânea por escrito, descrevendo a natureza do fato, tais como erros, irregularidades, tributos não pagos no tempo devido, problemas de erros e também irregularidades na escrituração fiscal da empresa;**

**-Formalização da denúncia espontânea da infração fiscal perante o fisco, convém anexar comprovante de pagamento do tributo sem multa, com juros;**

**-Termo de autodenúncia espontânea: nos casos em que o contribuinte, antecipando-se à ação do fisco, promove a denúncia espontânea da infração, é a comunicação prévia ao fisco;**



## 1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;

**-DECISÃO 16-21437 - DRJ**

**-Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / 14a. Turma /  
DECISÃO 16-21437 em 20/05/2009**

**-DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO** Denúncia espontânea da infração é tida como o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, hipótese que, uma vez verificada, impede a lavratura do Auto de Infração.

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**-Tributo declarado pelo contribuinte pode ser conceituado como tributo “autolançado”, é “autolançamento”?**

**-Tributo apurado, calculado e constituído pelo próprio contribuinte, torna-se desde logo líquido, certo e exigível pela administração fiscal, é confissão de dívida?**

**-SÚMULA Nº 436 DO STJ - ÓRGÃO JULGADOR - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO**

**-DATA DO JULGAMENTO: 14/04/2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 13/05/2010**

**-ENUNCIADO**

**-A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO.**

## **Análise da diferença entre tributos declarados ao fisco e tributos não declarados**

**X**

### **Tipo da obrigação fiscal acessória que é considerada “confissão de dívida”**

**Qual o tipo de documento fiscal de obrigação fiscal acessória é considerada e que constitui “confissão de dívida fiscal” e/ou “autolancamento” e que tem caráter declaratório e que também constitui como instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário pelo fisco, com base no “tributo declarado” pelo próprio contribuinte? Ver súmula nº 436 do STJ.**

1. (X) DCTF (IRPJ - CSLL - PIS - COFINS - IPI – IRRF - IOF)
2. (X) GIA DE ICMS (ICMS)
3. (X) SEFIP/GFIP (GPS/INSS)
4. (X) DECLARAÇÃO DE ISS CONFORME O MUNICÍPIO (ISS)
5. (X) GFIP, ver Solução de Consulta Interna – RFB nº 3/2013
6. (X) SPED Fiscal ICMS/IPI ou EFD ICMS/IPI, conforme legislação do Estado
7. (X) PGDAS - D / SIMPLES NACIONAL
8. (X) PER/DCOMP ou DCOMP
9. (X) DCTF WEB
- 10.( ) EFD-CONTRIBUIÇÕES
- 11.( ) DIRF
- 12.( ) SINTEGRA
- 13.( ) SPED CONTÁBIL – ECD
- 14.( ) SPED FISCAL – ECF

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

### **Súmula CARF nº 31**

**Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

### **Acórdãos Precedentes:**

**Acórdão nº 101-97094, de 18/12/2008 Acórdão nº 106-16761, de 23/01/2008  
Acórdão nº 2802-00136, de 21/09/2009 Acórdão nº 9303-00.164, de 11/08/2009  
Acórdão CSRF/04-01.176 de 04/11/2008**

## 1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;

**PROCEDIMENTOS PRÁTICOS: ATENÇÃO:** antes da empresa decidir sobre o recolhimento do tributo em atraso SEM a multa de mora e COM juros selic, convém analisar o seguinte:

1. Já houve início de procedimento administrativo de fiscalização para cobrança do tributo até a presente data (\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_)? ( ) SIM ( ) NÃO

2. Já houve início de procedimento de fiscalização POR ESCRITO, praticado por servidor competente até a presente data (\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_)? ( ) SIM ( ) NÃO

3. A empresa foi notificada através de:

a) Intimação fiscal, via AR (correio) para pagamento do tributo ( ) SIM ( ) NÃO

b) Aviso de cobrança, via AR (correio) para pagamento do tributo ( ) SIM ( ) NÃO

c) Notificação fiscal, via AR (correio) para pagamento do tributo, ou ( ) SIM ( ) NÃO

d) Houve lavratura de auto de infração ( ) SIM ( ) NÃO

4. O tributo foi declarado em obrigação acessória fiscal pela empresa, como por exemplo: DCTF, SEFIP, GFIP, DIPJ, GIA DE ICMS etc., PELO VALOR TOTAL APURADO A PAGAR?

( ) SIM

( ) NÃO

## 1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;

5. O tributo foi declarado pela empresa em obrigação acessória fiscal, como por exemplo: DCTF, SEFIP, GFIP, DIPJ, GIA DE ICMS etc., PELO VALOR PARCIAL (MENOR) ou sem valor nenhum ou não declarou nada de valor A PAGAR PARA DEPOIS FAZER A RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA?

SIM  NÃO

6. A empresa pretende pagar efetivamente o tributo em atraso com os juros de mora?

SIM  NÃO

7. Após o pagamento PARCIAL do tributo (conforme item 5 acima) COM juros de mora e SEM a multa de mora, a empresa irá posteriormente declarar o valor correto do tributo a pagar em obrigação acessória (DCTF, GFIP, DIPJ, GIA de ICMS, etc.) ou retificar o valor a pagar, caso tenha informado valor PARCIAL/ a menor? (ver item 5 acima).  SIM  NÃO

8. Resultado/conclusão:

Se os itens de nº 1, 2, 3, e 4 forem NÃO e os itens de nº 5, 6 e 7 forem SIM, o procedimento está plenamente integrado ao que dispõe o artigo nº 138 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/66, com base na Súmula nº 360 do STJ, com base na Nota Técnica COSIT nº 19 de 12/06/2012 (Coordenação Geral de Tributação da RFB), e de acordo com a jurisprudência fiscal do próprio Fisco.

## 1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;

**ATENÇÃO: ANTES DA EMPRESA DECIDIR SOBRE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS EM ATRASO SEM A MULTA DE MORA E COM JUROS SELIC, CONVÉM ANALISAR O SEGUINTE: INSTA SALIENTAR QUE A REFERIDA ORIENTAÇÃO LEGAL, MESMO COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TAMBÉM COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL (ENTENDIMENTO DO FISCO), COM BASE NO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E TAMBÉM COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL (ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO), TAL ORIENTAÇÃO NÃO PODERÁ SERVIR DE BASE PARA ATENDER E COBRIR SITUAÇÕES E CASOS CONCRETOS ESPECÍFICOS DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NOS TRABALHOS OPERACIONAIS DAS EMPRESAS OU NOS CASOS RELACIONADOS ESPECIFICAMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS COM TRIBUTOS EM ATRASO E NÃO RECOMENDAMOS E NEM ACONSELHAMOS AGIR OU DEIXAR DE AGIR COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA REFERIDA APOSTILA E ANEXOS SEM ANTES OBTER ORIENTAÇÃO E ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL ESPECÍFICO AO CASO CONCRETO DA EMPRESA (ACONSELHAMENTO COM ADVOGADOS TRIBUTARISTAS, CONTADORES, AUDITORES, RESPONSÁVEIS PELO DEPTO FISCAL E CONSULTORES). FAVOR CONTATAR PROFISSIONAIS EXPERIENTES PARA DISCUTIR OS ASSUNTOS NO CONTEXTO DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES TENDO EM VISTA FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE LEIS, REGULAMENTOS E DIVERSOS ATOS NORMATIVOS DO FISCO E QUE PODEM VARIAR DE ACORDO COM O TEMPO E VIGÊNCIA DAS RESPECTIVAS NORMAS LEGAIS. ORIENTAMOS TAMBÉM E INSTA SALIENTAR QUE TODA A RESPONSABILIDADE SÃO DOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS, DOS SÓCIOS E DOS DIRIGENTES DAS EMPRESAS, CONFORME PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL, LEI Nº 10.406/02, ARTS. 1.011, 1.016 E 1.178, LEI Nº 6.404/76, ARTS. 153 E 158.**

## **1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**ACÓRDÃO 108-09.142**

**Órgão Julgador: 1º Conselho de Contribuintes - 8a. Câmara**

**Data de Publicação: 18.04.2007**

**Data de Julgamento: 06.12.2006**

**Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO**

**Presidente: DORIVAL PADOVAN**

**Matéria: IRPJ**

**Exercício: 1998**

**Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta.**



**1 - Denúncia Espontânea - Tributos em atraso - Inadimplência: Definição e principal objetivo;**

**STJ - SÚMULA Nº 353 - 11/06/2008 - DJE 19/06/2008**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICABILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS**

**“AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO SE APLICAM ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS”.**

**2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE  
1º TURMA - ACÓRDÃO Nº 11-47256 de 15 de Agosto de 2014**

**ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário**

**EMENTA: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113/2011. Conforme Parecer PGFN/CRJ/nº 2113, de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, descabe a exigência de multa de mora quando configurada a denúncia espontânea. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NOTA TÉCNICA COSIT Nº 19/2012. PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA. Reforma-se o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de valor pago a título de multa de mora quando restou configurada a espontaneidade da denúncia, nos termos da Nota Técnica COSIT nº 19/2012.**

**2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**

**ACÓRDÃO 1002-001.225**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 0 / SEGUNDA TURMA - (Data da Decisão: 05/05/2020 Data de Publicação: 28/05/2020)**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF - Primeira Seção - 0 - SEGUNDA TURMA**

**RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO - 9**

**MATÉRIA: CSRF - ACÓRDÃO: 1002-001.225**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998 DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA DE MORA Antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento da fiscalização, ocorre a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento dos tributos devidos, e a denúncia espontânea exonera o contribuinte do pagamento das multas, seja de ofício, seja moratória, conforme parágrafo único, do artigo 138, do Código Tributário Nacional.**

**2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - 2 ° TURMA - ACÓRDÃO Nº 06-36917 de 17 de Maio de 2012**

**ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES**

**EMENTA: COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. PAGAMENTO INDEVIDO. Cancela-se despacho decisório que não homologou a compensação com crédito de pagamento a maior de Simples, quando se verifica que o contribuinte foi excluído desse regime, o que implica o reconhecimento do direito creditório. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113/2011. VINCULAÇÃO PELA RFB. CONFORME PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113, DE 10/11/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA, QUE VINCULA A RFB, POR FORÇA DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/2002, EXCLUÍSE A MULTA DE MORA QUANDO CONFIGURADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE AS MULTAS MORATÓRIA E PUNITIVA, DE ACORDO COM REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SIMPLES. MULTA E JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NOTA TÉCNICA COSIT Nº 01/2012. CANCELA-SE O DESPACHO DECISÓRIO QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA, DEVENDO ESTA SER EXCLUÍDA QUANDO CONFIGURADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, A QUAL SE APLICA À COMPENSAÇÃO, CONFORME NOTA TÉCNICA COSIT Nº 01/2012.**

**2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**

**DECISÃO 06-35430**

**Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - 2a. Turma**

**Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba / 2a. Turma / DECISÃO 06-35430 em 02/02/2012**

**Normas Gerais de Direito Tributário**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113/2011.**

**VINCULAÇÃO PELA RFB. Conforme Parecer PGFN/CRJ/nº 2113, de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que vincula a RFB, por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, exclui-se a multa de mora quando configurada a denúncia espontânea, com fundamento na inexistência de distinção entre as multas moratória e punitiva, de acordo com reiterada jurisprudência do STJ. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SIMPLES. MULTA E JUROS DE MORA. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NOTA TÉCNICA COSIT Nº 01/2012. REFORMA-SE O DESPACHO DECISÓRIO QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA, DEVENDO ESTA SER EXCLUÍDA QUANDO CONFIGURADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, A QUAL SE APLICA À COMPENSAÇÃO, CONFORME NOTA TÉCNICA COSIT Nº 01/2012.**

**Data de decisão: 02/02/2012**

**Data de publicação: 02/02/2012**

**2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE**

**7 ° TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 11-23014 de 10 de Julho de 2008**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA: TRIBUTO DECLARADO, NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA DEVIDA. AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SÃO TRIBUTOS, PARA OS QUAIS O SUJEITO PASSIVO, ANTECIPANDO-SE AO FISCO, CALCULA E RECOLHE OS VALORES DEVIDOS, AGUARDANDO A HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEL, NA ESPÉCIE, A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, QUANDO INEXISTIRAM COMPROVAÇÕES DE PAGAMENTO DOS VALORES DECLARADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

**2 - Possibilidades de pagamento com atraso, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal nos tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI, IOF, Simples Nacional, ICMS, ISS, entre outros;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE**

**7 ° TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 02-46267 de 16 de Julho de 2013**

**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**EMENTA: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Somente se configura a denúncia espontânea na situação em que o **contribuinte declara a menor**, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito.**

**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**ACÓRDÃO 104588 - órgão - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - Decisão - 29/01/2020**

**EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 2012 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA.**

**Considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, quando o contribuinte, APÓS EFETUAR A DECLARAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO) ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PAGAMENTO INTEGRAL, RETIFICA-A (ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA), NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A MAIOR, CUJA QUITAÇÃO SE DÁ CONCOMITANTEMENTE, nos termos dos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8/2011 e da Nota Técnica Cosit nº 19/2012.**

**Data de decisão: 29/01/2020**

**Data de publicação: 29/01/2020**



**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**ACÓRDÃO 9303-010.234**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / TERCEIRA TURMA  
(Data da Decisão: 11/03/2020                      Data de Publicação: 07/04/2020)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002 PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. APLICABILIDADE No julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o pagamento de débito tributário sem prévia declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.**

**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**ACÓRDÃO 9303-010.163**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / TERCEIRA TURMA  
(Data da Decisão: 12/02/2020                      Data de Publicação: 11/03/2020)**

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/12/1998 CPMF. DCTF. DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. APLICABILIDADE No julgamento do REsp 1.149.022/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o pagamento de débito tributário sem prévia declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.**

**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 384 – COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**

**22. A COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), EM RAZÃO DA VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA AOS ATOS DO MINISTRO DA FAZENDA, MANIFESTOU-SE SOBRE O ASSUNTO, ATRAVÉS DA NOTA TÉCNICA COSIT Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012, POSTERIORMENTE CANCELADA PELA NOTA TÉCNICA COSIT Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2012, EM QUE ESCLARECEU DIVERSOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA MATÉRIA. A SEGUIR TRANSCREVE-SE O ENTENDIMENTO EXARADO NA CONCLUSÃO DA NOTA TÉCNICA COSIT Nº 19, DE 2012:**

**NOTA TÉCNICA COSIT Nº 19, DE 2012:**

**6. EM CONSEQUÊNCIA, CONCLUI-SE:**

**A) PELO CANCELAMENTO DA NOTA TÉCNICA COSIT Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012;**

**B) QUE SE CONSIDERA OCORRIDA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002:**

**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**B1) QUANDO O SUJEITO PASSIVO CONFESSA A INFRAÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE A SUA DECLARAÇÃO EM DCTF, E ATE ESTE MOMENTO EXTINGUE A SUA EXIGIBILIDADE COM O PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011;**

**B2) QUANDO O CONTRIBUINTE DECLARA A MENOR O VALOR QUE SERIA DEVIDO E PAGA INTEGRALMENTE O DÉBITO DECLARADO, E DEPOIS RETIFICA A DECLARAÇÃO PARA MAIOR, QUITANDO-O, NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011;**

**C) NÃO SE CONSIDERA OCORRIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002:**

**C1) QUANDO O SUJEITO PASSIVO PAGA O DÉBITO, MAS NÃO APRESENTA DECLARAÇÃO OU OUTRO ATO QUE DE CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO CONFESSADA;**

**C2) QUANDO O SUJEITO PASSIVO DECLARA O DÉBITO A MENOR, MAS NÃO PAGA O VALOR DECLARADO E POSTERIORMENTE RETIFICA A DECLARAÇÃO, PAGANDO CONCOMITAMENTE TODO O DÉBITO CONFESSADO;**

**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**C3) QUANDO O SUJEITO PASSIVO COMPENSA O DÉBITO CONFESSADO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DCOMP;**

**C4) QUANDO O SUJEITO PASSIVO DECLARA O DÉBITO, MAS O PAGA A DESTEMPO;**

**D) QUE OS EVENTUAIS PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO, RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CREDITOS JÁ CONSTITUÍDOS NAS SITUAÇÕES DO ITEM “B” ACIMA DEVEM SER ANALISADOS COM BASE NO ENTENDIMENTO EXARADO NOS ATOS DECLARATÓRIOS PGFN NOS 4 E 8, DE 2011;**

**ATENÇÃO: VALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT PARA TODOS OS CONTRIBUINTEs, INDEPENDENTEMENTE DE SER O PRÓPRIO CONSULENTE.**

**VER IN RFB Nº 1.396/2013, ARTIGO 9º.**

**Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013).**

**3 - O que é melhor e o mais indicado fazer: Primeiro pagar os tributos em atraso sem a multa de mora e depois declarar os débitos ao fisco em obrigações acessórias? Primeiro declarar ao fisco os tributos e depois pagar com o atraso sem a multa de mora?**

**ACÓRDÃO 86737**

**órgão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto  
Decisão**

**Assunto: DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO VERSUS COMPENSAÇÃO. A DENÚNCIA ESPONTÂNEA RESTA CONFIGURADA NA HIPÓTESE EM QUE O CONTRIBUINTE, APÓS EFETUAR A DECLARAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO) ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PAGAMENTO INTEGRAL, RETIFICA-A (ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA), NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A MAIOR, CUJO PAGAMENTO SE DÁ CONCOMITANTEMENTE. Não se considera ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo não paga, mas compensa o débito, mediante DCOMP.**

**Data de decisão: 27/06/2018**

**Data de publicação: 27/06/2018**

#### 4 - Relevância para fins de Denúncia Espontânea: Débitos Fiscais declarados ou não declarados (informados ou não informados) ao Fisco;

ACÓRDÃO 91126 - Órgão - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - 04/12/2019

**EMENTA:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001 PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

DEVE SER RECONHECIDA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA **QUANDO O CONTRIBUINTE DECLARA A MENOR O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO** E PAGA INTEGRALMENTE O DÉBITO DECLARADO, RETIFICANDO DEPOIS A DECLARAÇÃO PARA MAIOR E QUITANDO O DÉBITO CONFESSADO. NESTA HIPÓTESE, A MULTA DE MORA NÃO SERÁ EXIGIDA.

Data de decisão: 04/12/2019

Data de publicação: 04/12/2019

#### **4 - Relevância para fins de Denúncia Espontânea: Débitos Fiscais declarados ou não declarados (informados ou não informados) ao Fisco;**

**ACÓRDÃO 1001-001.594**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 0 / PRIMEIRA TURMA  
(Data da Decisão: 16/01/2020      Data de Publicação: 18/02/2020)**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF - Primeira Seção - 0 - PRIMEIRA TURMA**

**RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO - 7**

**MATÉRIA: IRRF**

**ACÓRDÃO: 1001-001.594**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA, ANTERIOR À DCTF. DENÚNCIA ESPONTNEA. Caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal, como no caso em que o pagamento extemporâneo ocorre antes da entrega da DCTF na qual é declarado o débito.**



**4 - Relevância para fins de Denúncia Espontânea: Débitos Fiscais declarados ou não declarados (informados ou não informados) ao Fisco;**

**ACÓRDÃO 3001-001.063**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - 0 / PRIMEIRA TURMA  
(Data da Decisão: 12/12/2019      Data de Publicação: 20/01/2020)**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF - Terceira Seção - 0 - PRIMEIRA TURMA**

**RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO - 6**

**MATÉRIA: IOF**

**ACÓRDÃO: 3001-001.063**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Período de apuração: 10/05/2003 a 07/06/2003 MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTNEA. RESTA CARACTERIZADO O INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA QUANDO NÃO HOVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO (OU EM QUE HOVER DECLARAÇÃO A MENOR) E O CONTRIBUINTE REALIZA O PAGAMENTO INTEGRAL (OU DA DIFERENÇA NÃO DECLARADA) ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL.**

#### 4 - Relevância para fins de Denúncia Espontânea: Débitos Fiscais declarados ou não declarados (informados ou não informados) ao Fisco;

ACÓRDÃO 3401-007.101

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - QUARTA CÂMARA / PRIMEIRA TURMA

(Data da Decisão: 20/11/2019

Data de Publicação: 13/01/2020)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002 **DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário** (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

**5 - Posição dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal: Sobre a inaplicabilidade da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, ou seja, aceitação pelo próprio Fisco dos tributos sem multa;**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.413249-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**ICMS – DÉBITO FISCAL EM ATRASO SEM MULTA DE MORA -JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL - ICMS**

**Ação Declaratória. ICMS. Denúncia espontânea. Pagamento integral do débito. Exclusão da multa moratória. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.**

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe integralmente o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, FICA EXONERADO DO RECOLHIMENTO DA MULTA MORATÓRIA, EX VI DO ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

**5 - Posição dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal: Sobre a inaplicabilidade da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, ou seja, aceitação pelo próprio Fisco dos tributos sem multa;**

**FAZ/RO - ACÓRDÃO Nº 030/20 - 28/02/2020 - ICMS**  
**Fazenda - Rondônia - 1ª CÂMARA TATESEFIN**  
**(Data da Decisão: 28/02/2020                      Data de Publicação: 28/02/2020)**

**EMENTA: ICMS DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DE SEU ESTABELECIMENTO DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA Comprovado no bojo do processo que o sujeito passivo efetuou a retificação do SPED, em que apresenta o crédito presumido juntamente com o saldo devedor, sendo que os dois seriam o montante do exigido pelo fisco neste auto de infração. O pedido de Denúncia Espontânea do art. 138, do CTN, é anterior à auditoria e, portanto, deverá ser acatado. Mantida a decisão a quo que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

**5 - Posição dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal: Sobre a inaplicabilidade da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, ou seja, aceitação pelo próprio Fisco dos tributos sem multa;**

**CCRF/PR - PAF: 62217251 Acórdão308/2001 - 11/05/2001 - ICMS**

**órgão Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - Paraná / CCRF-PR**  
**Decisão PAF: 62217251 Câmara: 3ª Câmara**

**ICMS – ASSUNTO DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. A DENUNCIA ESPONTANEA AO FISCO, DO DEBITO EM ATRASO , ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CTN, ILIDE A EXIGENCIA DA MULTA. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS VOGAIS DA 3A. CAMARA, DO CCRF, MARIA SILVIA TADDEI, ELOI TAMBOSI E JORGE NAOTO OKIDO, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTARIO, CONTRA O VOTO DO VOGAL, EDSON LUIS GARBIN QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. CCRF/PR., SALA DE SESSOES, CURITIBA EM 13/08/2001.**

## **5 - Posição dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal: Sobre a inaplicabilidade da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, ou seja, aceitação pelo próprio Fisco dos tributos sem multa;**

**CCM/RJ - Acórdão - 15374 - 17/03/2016 - ISS**

**órgão Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro - CCM/RJ**

**Decisão PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

**A Impugnante protocolizou a denúncia espontânea da infração e pagou o ISS antes do início de qualquer procedimento fiscal, não podendo ser punida com a multa moratória; - A multa aplicada é descabida pois o art. 220 da Lei 691/84 preceitua que a denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios; - O art. 138 do CTN preceitua que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não constando que o sujeito passivo tenha que recolher a multa moratória, em face do princípio da boa-fé do contribuinte; - A denúncia espontânea exclui a multa moratória, como consta da decisão no Agravo Reg. no Recurso Especial nº 851.381 (RS), transcrita a fls. 24/25. INFORMAÇÃO FISCAL Em sua informação fiscal (fls. 33/37), o Fiscal de Rendas autuante, informa, em síntese, que: - Com a nomenclatura "multa moratória", a lei municipal não está se referindo a multa punitiva, mas a acréscimos moratórios, como dizia na redação anterior ao estabelecido pela Lei 2.549/97, permanecendo inalterado o título da seção que trata do assunto: "Dos Acréscimos Moratórios"; - As multas punitivas são as previstas no art. 51, do Livro Primeiro, Capítulo III, seção II, da Lei 691/84, sob o título "das multas"; - Para afastar a aplicação das multas penais a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento dos respectivos acréscimos moratórios, inclusive a multa moratória, conforme prescreve o art. 220 da Lei 691/84. Em 24/02/10, À s fls.40/42, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Infração nº 104.961/09, nos termos em que foi lavrado.**

**6 - É possível recuperar na via administrativa fiscal ou judicial, a multa de mora de tributos paga de forma espontânea nos últimos cinco anos;**

**ACÓRDÃO CSRF/01-03.532**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma**

**(Data da Decisão: 18/09/2001          Data de Publicação: 18/03/2003)**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A DESTEMPO - ISENÇÃO DE PENALIDADE - À LUZ DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A SATISFAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO EXAURE QUAISQUER DIREITOS DA FAZENDA NACIONAL E O SUJEITO PASSIVO HABILITA-SE À RESTITUIÇÃO DA MULTA DE MORA INDEVIDAMENTE PAGA.**

**6 - É possível recuperar na via administrativa fiscal ou judicial, a multa de mora de tributos paga de forma espontânea nos últimos cinco anos;**

**ACÓRDÃO 3003-000.842**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - 0 / TERCEIRA TURMA (Data da Decisão: 22/01/2020 Data de Publicação: 27/02/2020)**

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Incide o art. 138, CTN, instituto da denúncia espontânea, quando há a declaração de crédito tributário ainda não constituído, desde que acompanhado, se for o caso, do pagamento do montante de tributo devido acompanhado dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Dispensa-se, neste caso, o pagamento das multas punitivas, incluídas as multas de mora por ser desta natureza. Aplicação do entendimento do STJ manifestado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022SP, em sede de recursos repetitivos. Art. 62, RICARF.**



**6 - É possível recuperar na via administrativa fiscal ou judicial, a multa de mora de tributos paga de forma espontânea nos últimos cinco anos;**

**ACÓRDÃO 61678**

**Órgão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba Decisão**

**DATA DO JULGAMENTO: 15/02/2018**

**EMENTA: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

**APLICABILIDADE.**

**Aplica-se a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa de mora, no caso em que o pagamento é efetuado anteriormente ou concomitantemente à declaração e/ou confissão do débito tributário.**

**Data de decisão: 15/02/2018**

**Data de publicação: 15/02/2018**

**6 - É possível recuperar na via administrativa fiscal ou judicial, a multa de mora de tributos paga de forma espontânea nos últimos cinco anos;**

**ACÓRDÃO 3301-005.563 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - TERCEIRA CÂMARA / PRIMEIRA TURMA (Data da Decisão: 29/11/2018 Data de Publicação: 18/01/2019)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 30/12/1993 a 10/12/1998 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DENÚNCIA ESPONTNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS RECOLHIDOS ANTERIORMENTE OU CONCOMITANTEMENTE À APRESENTAÇÃO DE DCTF, COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA.APLICAÇÃO DOS REsp de nºs 962.379/RS E 886.462/RS JULGADOS NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME ARTIGO 543-C DO CPC. O instituto da denúncia espontânea, definido no artigo 138 do CTN, se configura quando os tributos devidos, sujeitos a lançamento por homologação, não estejam declarados ao Fisco, no caso, pela DCTF, quando do recolhimento, ou se a declaração tenha sido entregue de forma concomitante com o recolhimento do tributo. NESTES CASOS, NÃO É DEVIDA A MULTA DE MORA, PORTANTO O SEU RECOLHIMENTOS E CARACTERIZA COMO PAGAMENTO INDEVIDO, ENSEJANDO A SUA RESTITUIÇÃO.**

## **7 - A multa de mora, a multa punitiva e os juros de mora são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real? E no regime de competência?**

**Parecer Normativo COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 61 de 01.01.1979**

### **4. MULTAS FISCAIS DEDUTÍVEIS, PORQUE COMPENSATÓRIAS**

**4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.**

**4.2 - PUNITIVA é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. E a multa proposta por ocasião do lançamento. E aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.**

**4.3 - A MULTA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. E penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.**

**8 - Distribuição de Lucros: A empresa poderá distribuir lucros aos sócios, acionistas ou titular, mesmo devendo tributos? E se estiver discutindo os tributos com o Fisco ou no Judiciário? E se estiverem parcelados?**

- **Lucro Contábil maior em relação ao Lucro Tributável: Isenção de IRRF e na declaração anual dos sócios. Lei nº 9.249/95, art. 10 – RIR/2018, artigos 35, inciso IV, 725 e 756.**
- **ATENÇÃO: EMPRESAS QUE TEM DÉBITOS FISCAIS DE IRPJ E INSS NÃO PODEM DISTRIBUIR LUCROS.**
- **As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas Autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão distribuir lucros, quaisquer bonificações ou participação de lucros aos sócios, diretores e demais membros de Órgãos dirigentes fiscais ou consultivos.**
- **Lei nº 4.357/64, art. 32, atualizada pela Lei nº 11.051/04**
- **Lei nº 8.212/91, art. 52, atualizada pela Lei nº 11.941/09**
- **RIR/2018, artigo 1.018**

**9 - Empresas com Saldo Credor de Tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS, IPI):  
Poderá utilizar esse saldo credor para pagar a multa de mora, a multa fiscal e os  
juros selic de débitos fiscais em atraso?**

**Lei nº 9.430/1996**

**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)**

**9 - Empresas com Saldo Credor de Tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS, IPI):  
Poderá utilizar esse saldo credor para pagar a multa de mora, a multa fiscal e os  
juros selic de débitos fiscais em atraso?**

- **IN RFB nº 1.717/2017, artigo 65, § 3º;**
- **PER/DCOMP versão atual 6.9 – ADE COREC nº 2 de 29/06/2020, instruções de preenchimento pasta nº 7, ficha lançamentos de ofício – multa/juros;**

## **10 - Os Efeitos da Denúncia Espontânea: Exclusão da Responsabilidade Penal? Exclusão de qualquer Pretensão Punitiva?**

**Lei nº 9.430/1996 - Crime contra a Ordem Tributária**

**Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)**

**§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).**

**§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).**

## **10 - Os Efeitos da Denúncia Espontânea: Exclusão da Responsabilidade Penal? Exclusão de qualquer Pretensão Punitiva?**

### **Crime contra a Ordem Tributária**

**§ 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).**

**§ 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).**

**§ 5o O disposto nos §§ 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).**

**§ 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).**



## 10 - Os Efeitos da Denúncia Espontânea: Exclusão da Responsabilidade Penal? Exclusão de qualquer Pretensão Punitiva?

**Lei nº 9.249/1995**

**Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.**

## **10 - Os Efeitos da Denúncia Espontânea: Exclusão da Responsabilidade Penal? Exclusão de qualquer Pretensão Punitiva?**

**DECISÃO 3.199 - Órgão - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - 2a. Turma**

**PAGAMENTO** Conforme art. 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entretanto para que isto ocorra o pagamento deve ser integral. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** De acordo com o artigo 34 da Lei n.º 09.249, de 26/12/1995 a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 08.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n.º 04.729, de 14 de julho de 1965, extingue-se quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. **ESPONTANEIDADE** O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

**Data de decisão: 06/02/2004**

**Data de publicação: 06/02/2004**

## **11. O que é melhor a empresa fazer: parcelar impostos em atraso ou tomar dinheiro emprestado de bancos para pagar os impostos?**

**11.1. Parcelamento tributário: multa de mora nos pedidos espontâneos de parcelamento + juros de mora (limitado até juros SELIC) ocorrendo inadimplência, possibilidade de reparcelamento ou até de novo parcelamento via REFIS, e conforme o caso implementar a transação tributária;**

**11.2. Empréstimos bancários ou de qualquer outra fonte legal de empréstimo: juros elevados + IOF + despesas de contratos + comissões bancárias; garantias reais; garantias pelos sócios ou titular da empresa; ocorrendo inadimplência haverá cobrança sumária em cima da empresa e em cima dos sócios;**

**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**ACÓRDÃO 1301-004.402**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - TERCEIRA CÂMARA / PRIMEIRA TURMA**

**(Data da Decisão: 13/02/2020**

**Data de Publicação: 09/03/2020)**

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2003 DENÚNCIA ESPONTNEA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) dos tributos lançados por homologação, se caracteriza quando o pagamento - mesmo que por compensação - OCORRE ANTES DA APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).**

**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**ACÓRDÃO 3301-007.621**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - TERCEIRA CÂMARA / PRIMEIRA TURMA**

**(Data da Decisão: 17/02/2020                      Data de Publicação: 03/04/2020)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005 COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A correta declaração e o pagamento ou compensação antes de qualquer medida de fiscalização são requisitos para o reconhecimento da denúncia espontânea.**

**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**ACÓRDÃO 9101-003.998**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / PRIMEIRA TURMA  
(Data da Decisão: 18/01/2019          Data de Publicação: 25/02/2019)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003  
COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÒRIA. IRPJ. Se o contribuinte envia Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento do tributo e anteriormente à transmissão da DCTF, deverá ser afastada a multa de mora, pois está caracterizada a denúncia espontânea, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EQUIVALE A PAGAMENTO.**

**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**ACÓRDÃO 9101-004.647**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / PRIMEIRA TURMA**  
(Data da Decisão: 16/01/2020      Data de Publicação: 20/04/2020)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, NÃO PODE SER EQUIPARADO A PAGAMENTO, EIS QUE AINDA DEPENDE DE POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.**

**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**ACÓRDÃO 9101-004.636**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / PRIMEIRA TURMA**  
(Data da Decisão: 15/01/2020                      Data de Publicação: 11/02/2020)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006  
DENÚNCIA ESPONTNEA. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CTN, ART.  
138. Caracteriza-se como denúncia espontânea, na forma do artigo 138, do CTN, a hipótese em que o contribuinte apresenta PER/DCOMP, com efeitos de confissão de dívida, posteriormente à declaração original do débito em DCTF.**



**12. A empresa poderá pagar impostos em atraso via compensação tributária (PER/DCOMP) com saldos credores de tributos, também sem multa de mora e sem multa fiscal?**

**ACÓRDÃO 1201-002.619**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - SEGUNDA CÂMARA / PRIMEIRA TURMA**

**(Data da Decisão: 16/10/2018                      Data de Publicação: 20/11/2018)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/03/2005, 31/01/2006 COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CSLL. Se o contribuinte envia Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento e anteriormente à transmissão da DCTF, deverá ser afastada a multa de mora, pois está caracterizada a denúncia espontânea, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EQUIVALE A PAGAMENTO. Conquanto, se a Declaração de Compensação não for homologada, não há que se falar na aplicação do instituto da denúncia espontânea e tampouco na exclusão da multa moratória**

### 13. O que vem primeiro? O dever de pagar salários aos empregados ou o dever de pagar tributos?

- Empresa tem recursos financeiros (caixa) no valor de R\$ 1.250.000,00;
- Precisa pagar salários dos empregados, valor R\$ 750.000,00;
- Precisa pagar tributos vencimentos normais: PIS, COFINS, ICMS, IPI, INSS Patronal, FGTS, IPTU, dentre outros tributos, valor total R\$ 1.100.000,00;

- Perguntas:

a) Logicamente, o que você pagaria primeiro: os salários dos empregados ou pagaria os tributos ?

b) O que você faria com relação aos tributos não pagos nos prazos normais de vencimentos, e já se sabe que a empresa não vai ter condições financeiras para pagar nos próximos meses pelo fato de que vai juntar mais meses de competência de tributos a serem pagos ?

### **13. O que vem primeiro? O dever de pagar salários aos empregados ou o dever de pagar tributos?**

**Resposta da questão “a”:** Primeiramente pagaria os salários dos empregados;

**Resposta da questão “b”:** Convém parcelar os tributos ou pagar posteriormente à vista via instituto legal da denúncia espontânea prevista no CTN artigo 138 e na súmula STJ nº 360 e súmula do CARF nº 31, reproduzido abaixo:

**Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

**Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-97094, de 18/12/2008 Acórdão nº 106-16761, de 23/01/2008 Acórdão nº 2802-00136, de 21/09/2009 Acórdão nº 9303-00.164, de 11/08/2009 Acórdão CSRF/04-01.176 de 04/11/2008.**

#### **14. O dever de pagar os fornecedores de insumos para sobrevivência da empresa ou o dever de pagar tributos?**

**Empresa tem recursos financeiros (caixa) no valor de R\$ 1.500.000,00;  
Precisa pagar fornecedores de insumos de materiais e serviços, valor R\$ 1.200.000,00;**

**Precisa pagar tributos vencimentos normais: PIS, COFINS, ICMS, IPI, INSS Patronal, FGTS, IPTU, dentre outros tributos, valor total R\$ 720.000,00;**

**Perguntas:**

**a) Logicamente, o que você pagaria primeiro: os fornecedores de insumos de materiais e serviços ou pagaria os tributos ?**

**b) O que você faria com relação aos tributos não pagos nos prazos normais de vencimentos, e já se sabe que a empresa não vai ter condições financeiras para pagar nos próximos meses pelo fato de que vai juntar mais meses de competência de tributos a serem pagos ?**

#### **14. O dever de pagar os fornecedores de insumos para sobrevivência da empresa ou o dever de pagar tributos?**

**Resposta da questão “a”:** Primeiramente pagaria os fornecedores de insumos;

**Resposta da questão “b”:** Convém parcelar os tributos ou pagar posteriormente à vista via instituto legal da denúncia espontânea prevista no CTN artigo 138 e na súmula STJ nº 360 e súmula do CARF nº 31, reproduzido abaixo:

**Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

**Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-97094, de 18/12/2008 Acórdão nº 106-16761, de 23/01/2008 Acórdão nº 2802-00136, de 21/09/2009 Acórdão nº 9303-00.164, de 11/08/2009 Acórdão CSRF/04-01.176 de 04/11/2008.**

**15. Pagamentos de tributos em atraso sem a multa de mora e sem a multa fiscal x denúncia espontânea;**

**Empresa apurou no mês diversos tributos a pagar: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS, ISS, INSS Patronal, IOF de mútuos, valor total = R\$ 1.875.350,00;**

**Empresa só tem disponível para pagar de tributos R\$ 250.780,00;**

**Não tem tributos a serem ressarcidos/compensados;**

**Questão: Como pagar a diferença de R\$ 1.624.570,00, sem a multa de mora e sem a multa fiscal de forma legal?**

**Legislação aplicável:**

**Jurisprudência fiscal referente a cada tributo pago sem multa:**

**15. Pagamentos de tributos em atraso sem a multa de mora e sem a multa fiscal x denúncia espontânea;**

**ACÓRDÃO 9303-010.234**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / TERCEIRA TURMA**

**(Data da Decisão: 11/03/2020                      Data de Publicação: 07/04/2020)**

**RECURSO: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE**

**MATÉRIA: COFINS**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002 PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. APLICABILIDADE No julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o pagamento de débito tributário sem prévia declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.**

**15. Pagamentos de tributos em atraso sem a multa de mora e sem a multa fiscal x denúncia espontânea;**

**ACÓRDÃO 3302-007.794 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - TERCEIRA CÂMARA / SEGUNDA TURMA**

**(Data da Decisão: 21/11/2019                      Data de Publicação: 06/01/2020)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003 MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL. Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, e desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.**



**16. A fiscalização tributária poderá cobrar a multa de mora ou multa isolada, mesmo quando a empresa tenha feito e procedido na forma da Lei, de acordo com os Atos Normativos do Fisco e com lastro jurisprudencial do próprio fisco, pagou o tributo em atraso espontaneamente, não houve nenhum procedimento fiscal anterior ao pagamento do tributo?**

**Sim. Nesse caso a empresa deve impugnar a cobrança via administrativa e até via judicial, se for o caso. Única exigência: enquadrar-se no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, com base no procedimento de DENÚNCIA EXPONTÂNEA.**

**Súmula CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 31:**

**DESCABE A COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA SOBRE OS VALORES DE TRIBUTOS RECOLHIDOS EXTEMPORANEAMENTE, SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

**16. A fiscalização tributária poderá cobrar a multa de mora ou multa isolada, mesmo quando a empresa tenha feito e procedido na forma da Lei, de acordo com os Atos Normativos do Fisco e com lastro jurisprudencial do próprio fisco, pagou o tributo em atraso espontaneamente, não houve nenhum procedimento fiscal anterior ao pagamento do tributo?**

**-DECISÃO 16-21437 - DRJ**

**-Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / 14a. Turma /  
DECISÃO 16-21437 em 20/05/2009**

**-DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO** Denúncia espontânea da infração é tida como o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, hipótese que, uma vez verificada, **IMPEDE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

**16. A fiscalização tributária poderá cobrar a multa de mora ou multa isolada, mesmo quando a empresa tenha feito e procedido na forma da Lei, de acordo com os Atos Normativos do Fisco e com lastro jurisprudencial do próprio fisco, pagou o tributo em atraso espontaneamente, não houve nenhum procedimento fiscal anterior ao pagamento do tributo?**

**A Fiscalização da RFB, do Estado (ICMS), do Município (ISS), aceita pacificamente e mansamente que a empresa pague o imposto ou contribuição em atraso sem a multa de mora e/ou sem a multa fiscal? Deverá lavrar o auto de infração fiscal e cobrar a multa?**

**Resposta: Depende:**

**Se a empresa agiu de forma correta, espontânea, sem ter ocorrido um procedimento de fiscalização, tudo foi feito de acordo com a Lei e demais Atos Normativos, respaldado por jurisprudências fiscais do próprio Fisco, a fiscalização tributária não poderá lavrar o auto de infração fiscal para cobrar a multa, sobre pena de estar cometendo abuso de autoridade, em afronta à Lei nº 13.869/2019, artigo 33, reproduzido abaixo.**

**Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

## **17. OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS E A ENTREGA AO FISCO APÓS O PRAZO LEGAL**

**Responsabilidades acessórias autônomas; Obrigação tributária acessória autônoma; Obrigações acessórias autônomas;**

**Súmula CARF nº 49**

**A DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) NÃO ALCANÇA A PENALIDADE DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

**Acórdãos Precedentes:**

**Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008  
Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008  
Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008  
Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007  
Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007  
Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007  
Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006  
Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005**

**17. Entrega fora do prazo legal da DCTF, DAFON, DIPJ, SPED CONTÁBIL, EFD - CONTRIBUIÇÕES - PIS/COFINS, GIA de ICMS, DIMOB, DECRED, etc.**

**ACÓRDÃO 9101-001.596**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF - Camara Superior de Recursos Fiscais CSRF**

**MATÉRIA:**

**ACÓRDÃO: 9101-001.596**

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ANO-CALENDÁRIO: 1999 DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTNEA. IMPOSSIBILIDADE. O INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO ALBERGA A PRÁTICA DE ATO PURAMENTE FORMAL DO CONTRIBUINTE DE ENTREGAR, COM ATRASO, A DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF), PORQUANTO AS RESPONSABILIDADES ACESSÓRIAS AUTÔNOMAS, SEM QUALQUER VÍNCULO DIRETO COM A EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO ESTÃO ALCANÇADAS PELO ART. 138, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.124, DE 13/06/1984), INCIDEM À FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS OU À SUA APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO.**

**Data da decisão: 01/08/2014**

**Data da publicação do DOU: 01/08/2014**

**17. Entrega fora do prazo legal da DCTF, DAICON, DIPJ, SPED CONTÁBIL, EFD - CONTRIBUIÇÕES - PIS/COFINS, GIA de ICMS, DIMOB, DECRED, etc.**

**ACÓRDÃO 9101-001.857**

**Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF - Camara Superior de Recursos Fiscais CSRF**

**MATÉRIA: DENÚNCIA ESPONTANEA**

**ACÓRDÃO: 9101-001.857**

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EXERCÍCIO: 1999 DENÚNCIA ESPONTNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49. A DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) NÃO ALCANÇA A PENALIDADE DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.**

**Data da decisão: 09/05/2014**

**Data da publicação no DOU: 09/05/2014**

## **17. Entrega fora do prazo legal da DCTF, DAICON, DIPJ, SPED CONTÁBIL, EFD - CONTRIBUIÇÕES - PIS/COFINS, GIA de ICMS, DIMOB, DECRED, etc.**

**STJ - RECURSO ESPECIAL - 2009/0051227-5 - 17/06/2010**

(...)

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AUTÔNOMAS. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Informações Complementares Aguardando análise.**

**Data da decisão: 17/06/2010**

**Data da publicação no DOU: 29/06/2010 (DJe 29/06/2010)**

## **17. Entrega fora do prazo legal da DCTF, DAFON, DIPJ, SPED CONTÁBIL, EFD - CONTRIBUIÇÕES - PIS/COFINS, GIA de ICMS, DIMOB, DECRED, etc.**

### **ACÓRDÃO 1401-004.146**

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - QUARTA CÂMARA / PRIMEIRA TURMA - (Data da Decisão: 22/01/2020 Data de Publicação: 05/03/2020)**

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. ENTREGA DE DIRF EM ATRASO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. É infração não relacionada a fato gerador de tributo - entrega serôdia de declaração - descumprimento de obrigação acessória autônoma. A obrigação acessória autônoma, cominada na legislação tributária, é norma necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo. A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Tributária, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do Fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo. Não tendo a entrega serôdia de declaração natureza de tributo, e sim infração formal por descumprimento de obrigação autônoma, não abarcada pela denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INCABÍVEL DENÚNCIA ESPONTNEA. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49 -Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**



## **18. ATENÇÃO: NÃO PAGAMENTO DO ICMS É CRIME TRIBUTÁRIO ?**

**NÃO PAGAR O ICMS APURADO, MESMO QUE TENHA SIDO DECLARADO AO FISCO É CRIME TRIBUTÁRIO, MESMO NOS CASOS DE SIMPLES INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO?**

**Notícias STF**

**Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019**

**STF define tese que criminaliza não recolhimento intencional de ICMS**

**“O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do artigo 2º (inciso II) da Lei 8.137/1990”. Com esse entendimento, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram na sessão desta quarta-feira (18) o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163334, interposto pela defesa de comerciantes de Santa Catarina denunciados pelo Ministério Público Estadual (MP-SC) por não terem recolhido o imposto.**

**18. ATENÇÃO: NÃO PAGAMENTO DO ICMS É CRIME TRIBUTÁRIO ? NÃO PAGAR O ICMS APURADO, MESMO QUE TENHA SIDO DECLARADO AO FISCO É CRIME TRIBUTÁRIO, MESMO NOS CASOS DE SIMPLES INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO?**

**Conceito de devedor contumaz na legislação do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 1.320/2018**

**CAPÍTULO VI**

**Dos Devedores Contumazes**

**Artigo 19 - Ficarà sujeito a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e condições previstas em regulamento, o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das situações:**

**I - possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;**

**II - possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.**

**§ 1º - Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do “caput” deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.**

**§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.**

**§ 3º - O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação**

## **18. ATENÇÃO: NÃO PAGAMENTO DO ICMS É CRIME TRIBUTÁRIO ?**

**NÃO PAGAR O ICMS APURADO, MESMO QUE TENHA SIDO DECLARADO AO FISCO É CRIME TRIBUTÁRIO, MESMO NOS CASOS DE SIMPLES INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO?**

**Questões a serem analisadas:**

- 1. Qual o significado de “ICMS cobrado”?**
- 2. Qual a diferença entre ICMS apurado em conta gráfica X ICMS ST ?**
- 3. Qual o significado de “dolo de apropriação”?**
- 4. Qual conceito devedor contumaz?**

## **BIBLIOGRAFIA – Denúncia Espontânea X Pagamentos de Tributos Sem Multa de Mora e Sem Multa Fiscal**

1. Coêlho, Sacha Calmon Navarro, 1940. Teoria e prática das multas tributárias. 2. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2009.
2. Farág, Cláudio Renato do Canto. Multas Fiscais: regime jurídico e limites de gradação – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, ([www.juarezdeoliveira.com.br](http://www.juarezdeoliveira.com.br)) 2001.
3. Varella, Luiz Salem. Taxa Selic: Inconstitucionalidade Lei nº 9.250/95: Juros alcavala. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2003.
4. Siqueira, Édison Freitas de. Débito Fiscal: análise crítica e sanções políticas. 3ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
5. Tavares, Alexandre Macedo. Denúncia espontânea no direito tributário – São Paulo: Editora Jurua, 2ª ed. 2013.
6. Poloni, Antonio Sebastião. Denúncia espontânea em direito tributário: doutrina, jurisprudência, legislação e prática – Campinas-SP: Agá Juris Editora, 2000.
7. Clélio Chiesa, Laís Vieira Cardoso, Marcelo Magalhães Peixoto, Coordenadores. Parcelamento Tributário – São Paulo: MP Editora ([www.mpeditora.com.br](http://www.mpeditora.com.br)), 2008

## **BIBLIOGRAFIA – Denúncia Espontânea X Pagamentos de Tributos Sem Multa de Mora e Sem Multa Fiscal**

8. Camilloti, José Renato, Denúncia Espontânea no contexto da cadeia (normativa) de comunicação jurídica – 1º Edição São Paulo:2015

Frigi, Moro Natal - DENÚNCIA ESPONTÂNEA X PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PELA RFB – Receita Federal do Brasil – Livro Digital - 2014

Carvalho, Edson de. A inconstitucionalidade da correção monetária de débitos fiscais – São Paulo: ITN Editora, 1977

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. ([www.editoraatlas.com.br](http://www.editoraatlas.com.br)), 2018.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de Renda das Empresas. 13ª. ed. São Paulo: Atlas ([www.editoraatlas.com.br](http://www.editoraatlas.com.br)), 2018.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda Das Empresas – Interpretação Prática/ 41ª. Ed. São Paulo: IR Publicações (11) 3227-2401), 2016.

Regulamento do Imposto de Renda 2015 Anotado e Comentado/ 18º Ed. São Paulo: FISCOsoft (<http://www.fiscosoft.com.br>), 2015.

**PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA**

carlos@cordeiorodrigues.com.br

(11) 9 9615-6995 (Vivo); (11) 4712-2100

**Carlos Alberto Cordeiro da Silva - Consultor Tributarista com mais de 20 anos de experiência e especialização em assuntos contábeis, fiscais e societários. Atualmente desenvolve trabalhos de assessoria e consultoria tributária e contábil em diversas empresas nacionais e multinacionais no Brasil. Professor convidado em diversas organizações de ensino profissional. Foi gerente da Consultoria Tributária, Contábil e Societária na COAD-SP. Associado ANEFAC – Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. Especialização na Legislação Tributária, Societária e Planejamento Fiscal de empresas. Bacharel em Direito e Pós Graduando em Direito Tributário e Especializando em MBA em Gestão Tributária e Contabilidade Digital, Profissional da Contabilidade e com Diversos Cursos de Especialização nas áreas Tributária, Contábil e Societária. Professor Palestrante e Instrutor especialista cadastrado no CRCSP. Atualmente também, Professor Universitário em cursos de extensão.**

**PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA**

carlos@cordeirorodrigues.com.br

(11) 9 9615-6995 (Vivo); (11) 4712-2100

- Consultor Tributário, Contábil, Fiscal e Societário com mais de 20 anos de experiência e especialização em assuntos contábeis, fiscais, societários e especialização em planejamento tributário legal, compliance fiscal de tributos diretos e indiretos e compliance contábil.
- Bacharel em Direito
- Profissional da Contabilidade
- Pós-Graduando em Direito Tributário
- Pós-Graduando em MBA em Gestão Tributária e Contabilidade Digital
- Atualmente palestrante e representante do CRC - SP em diversas palestras e cursos na Capital e no Interior do Estado de São Paulo, Professor Palestrante e Instrutor especialista cadastrado no CRCSP
- Professor Universitário em cursos de extensão.

**PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA**

**carlos@cordeirorodrigues.com.br**

**(11) 9 9615-6995 (Vivo); (11) 4712-2100**

- Atualmente desenvolve trabalhos de assessoria e consultoria tributária e contábil em diversas empresas nacionais e multinacionais no Brasil tributadas pelo Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional.
- Assessoria tributária, fiscal, contábil e societária para o setor da Construção Civil e de Empreendimentos Imobiliários



• Assuntos/áreas de atuação em TREINAMENTO EMPRESARIAL pelo Prof. Carlos Alberto Cordeiro da Silva:

- Tributário
- Contábil
- Fiscal
- Societário
- RH/Depto Pessoal Fiscal

• Professor convidado em diversas organizações de treinamento profissional em todo o Brasil.

• Associado e Professor Palestrante na ANEFAC - Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade.

• Professor Palestrante no SESCON - SP.

• Professor Palestrante no SESCON - Regional de Osasco - SP.

• Professor Palestrante no SESCON - ES.

• Professor Palestrante no SESCON - Mogi da Cruzes - SP

- Atualmente atua também como professor convidado nas áreas tributária, fiscal, societária e contábil em diversas entidades de treinamento profissional e também em cursos in company.
- Professor convidado em diversas organizações públicas e privadas (cursos in company): SIEMENS, VDO AUTOMOTIVE, TELEBRASÍLIA, CELPAV, GRUPO VOTORANTIM, BANDES, TELEMAR Norte Leste S/A, ZF DO BRASIL S/A, SESC-RJ, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Tribunal Regional Eleitoral - TRE RJ, Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO, TV GLOBO, entre diversas outras empresas nacionais e multinacionais.
- Foi Gerente da Consultoria Tributária, Contábil e Societária na COAD - SP
- Foi palestrante de cursos na AESCON Cidade de Cotia - SP e Região, através do SESCON - SP.
- Ex-auditor contábil e fiscal em empresas de auditoria externa e independente.

**AGRADECIMENTOS**

**MUITO OBRIGADO**

**AGRADECEMOS PELA VOSSA HONROSA  
PARTICIPAÇÃO**

**PROF. CARLOS ALBERTO CORDEIRO  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO, FISCAL, CONTÁBIL E SOCIETÁRIO**

[carlos@cordeiorodrigues.com.br](mailto:carlos@cordeiorodrigues.com.br)

**(11) 9 9615-6995 - Vivo**

**(11) 4712-2100**

[www.sindcontsp.org.br](http://www.sindcontsp.org.br)

Praça Ramos de Azevedo, 202  
Centro – São Paulo/SP  
(11) 3224-5100  
cursos2@sindcontsp.org.br